

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.034661/2003-93, de 20 de novembro de 2003, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para **BENS DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL** constantes do Anexo desta Portaria, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 550, de 18 de dezembro de 2003, passa a ser o seguinte:

I - estampagem, corte, dobra e tratamento superficial das partes metálicas;

II - injeção plástica do gabinete, quando aplicável;

III - fabricação dos circuitos impressos, a partir do laminado;

IV - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

V - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

VI - integração das placas de circuito impresso montadas e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa estabelecida no inciso "III", que poderá ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas constantes dos incisos "V" e "VI" que não poderão ser objetos de terceirização.

§ 3º A obrigatoriedade constante do inciso "III" está suspensa para os anos de 2013 e 2014, voltando a ser exigida nos anos seguintes.

Art. 2º Ficam temporariamente dispensados da montagem os módulos ou subconjuntos do tipo dispositivo de cristal líquido ou de plasma.

Art. 3º Para os **CONVERSORES/INVERSORES DE FREQUÊNCIAS** com potência acima de 100HP e tensões de operação entre 220 V e 690 V, ficam estabelecidos os seguintes percentuais de dispensas, observado o art. 5º, para as etapas relacionadas na tabela seguinte, desde que a empresa incentivada realize investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), em percentuais adicionais ao estabelecido pela legislação de acordo com o art. 6º.

Etapa	Percentual de dispensa	Percentual adicional em P&D
I - estampagem, corte, dobra e tratamento superficial das partes metálicas	10%	0,5%
II - injeção plástica do gabinete, quando aplicável	100%	1,0%
IV - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso	10%	0,5%

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se até o limite de produção de 1.000 (mil) unidades por ano.

Art. 4º Para os **CONVERSORES/INVERSORES DE FREQUÊNCIAS** com potência acima de 500HP e tensões de operação superiores a 2.400 V, ficam estabelecidos os seguintes percentuais de dispensas, observado o art. 5º, para as etapas relacionadas na tabela seguinte, desde que a empresa incentivada realize investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), em percentuais adicionais ao estabelecido pela legislação de acordo com os arts. 6º e 7º.

Etapa	Percentual de dispensa	Percentual adicional em P&D
I - estampagem, corte, dobra e tratamento superficial das partes metálicas	10%	0,5%

II - injeção plástica do gabinete, quando aplicável	100%	1,0%
IV - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso	100%	1,0%

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se até o limite de produção de 150 (cento e cinquenta) unidades por ano.

Art. 5º Os percentuais de dispensa a que se referem os arts. 3º e 4º serão estabelecidos tomando-se por base a quantidade total de conversores/inversores de frequências produzidos conforme o PPB e comercializados com o incentivo fiscal do IPI, previsto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, no ano calendário.

Art. 6º Os investimentos em P&D adicionais ao exigido pela legislação a que se referem os arts. 3º e 4º deverão ser calculados sob o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, dos conversores/inversores de frequências que usufruam das dispensas citadas nos arts. 3º e 4º, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário.

Art. 7º Os investimentos em P&D adicionais ao exigido pela legislação a que se referem os arts. 3º e 4º deverão ser aplicados em projetos previamente aprovados pela SEPIN/MCTI e realizados sob a forma de convênio com Instituições de Ensino e Pesquisa ou Centros de Pesquisa e Desenvolvimento credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, sendo que, a partir do ano base de 2013, no mínimo 50% (cinquenta por cento) destes investimentos adicionais deverão ser realizados em instituições de Ensino e Pesquisa.

§ 1º Os projetos de P&D executados pelas empresas deverão estar enquadrados nas áreas estratégicas e prioritárias do Programa Brasil Maior, definidas para o setor de tecnologias da informação e comunicação e estar alinhados com a estratégia nacional de ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A aprovação prévia dos projetos pela SEPIN/MCTI não implica a aceitação automática em relação à sua implementação por parte das empresas.

§ 3º A SEPIN/MCTI será responsável pelo acompanhamento da execução dos projetos.

§ 4º Os resultados da execução dos projetos serão comprovados quando da apresentação do Relatório Demonstrativo Anual de que trata o Art. 33 do Decreto nº 5.906, de 2006.

§ 5º Para efeito da aplicação dos investimentos em P&D adicionais, serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário, os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente.

§ 6º Todas as demais condições deverão estar em conformidade com Lei no 8.248/1991 e suas alterações, e Decreto nº 5.906/2006.

Art. 8º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 550, de 18 de dezembro de 2003.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ANEXO

Produtos
Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos
Regulador automático de tensão para acionamento de motores elétricos (<i>Chaves Soft Starters</i>)
Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle de velocidade de motores elétricos por variação de frequência
Aparelho para regulação e controle de motores elétricos (<i>Servo conversores</i>)

